



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.901981/2014-83
ACÓRDÃO	3201-012.362 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS CASTRO ALVES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

REINTEGRA. NOTA FISCAL NÃO RELACIONADA À DE - EXPORTAÇÃO DIRETA. GLOSAS. DECISÃO MANTIDA.

Mantem-se às glosas efetuadas pela fiscalização no PER/DCOMP quando na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação. O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora. Aplicação do art. 61, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 08347.09888.140314.1.1.17-6034, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteou o ressarcimento de crédito no valor de R\$ 132.243,86, o qual foi DEFERIDO PARCIALMENTE, no valor de apenas R\$ 93.199,13, com origem no “Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras” (“REINTEGRA”), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, referente ao 2º Trimestre de 2013.

Conforme Despacho Decisório eletrônico (“DD”), identificado pelo número de rastreamento 102737860, o crédito pleiteado não foi integralmente reconhecido. A delimitação e o detalhamento das inconsistências apuradas, que motivaram o deferimento parcial do pleito do contribuinte, e a demonstração do cálculo dos valores não reconhecidos, encontram-se na parte integrante do DD intitulada “Análise do Crédito”, a qual apontou a(s) seguinte(s) inconsistência(s):

-Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

A interessada tomou ciência postal do DD e em 13/08/2015, protocolou Manifestação de Inconformidade, com o fito de insurgir-se contra a decisão exarada pela unidade de origem. Defendeu, em síntese, que não foi correta a análise do seu direito creditório, nos seguintes termos:

O motivo da glosa foi o fato da nota fiscal de nº 9.653 e 9.654 (doc. 04) não estar referenciada nas respectivas DE 2130387086/0 e 213038969/1:

Inconsistência M - Nota fiscal não relacionada à DE- Exportação direta Em face da divergência, foi glosado o crédito.

Ocorre que a glosa é indevida, pois as mercadorias foram efetivamente exportadas, apesar das notas fiscais em apreço não terem sido informadas no DE (por mero erro formal) ou a DE não ter sido averbada (mero erro formal)

Tanto assim o é que constam da informação da Per/Dcomp – Ficha Declaração de Exportação - DE (doc. 05) Ressalta que a manifestante não consegue retificar ou ter acesso aos documentos em face da empresa incorporada estar atualmente baixada no SISCOMEX e na RFB, o que impede seja feito o ajuste.

Em 10.11.2015, alegando ter recebido parte da documentação, apresentou petição complementar, fls. 37 e ss. onde esclarece:

Em suma, todos os documentos fiscais mencionados acima foram efetivamente exportados pelo contribuinte, todavia, no momento de sua informação no programa Per/Dcomp, ocorreu o equívoco de lançá-los parcialmente, descrevendo corretamente as declarações, mas não os registros, ou ter trocado/omitido o número da nota fiscal na DE, caracterizando-se apenas um erro formal.

Além disso, o motivo apontado nesta defesa complementar condiz com aquilo que fora descrito na impugnação original (erro formal na prestação de dados das exportações no pedido de ressarcimento), não ensejando por parte do peticionante uma suposta preclusão nos autos do referido processo administrativo.

Ato posterior foi julgado a Manifestação de inconformidade pela 12ª TURMA/DRJ08, na qual julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade conforme extraído trechos abaixo:

No caso em análise, uma vez que a RFB se manifestou indeferindo o pedido de retificação do número da nota fiscal da declaração de exportação, deve a glosa ser mantida para as NF nº 9653 e 9654.

Ou seja, para a NF nº 9678, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 13/0510459-001, que ocasionou a glosa do valor de R\$ 39.264,50, para a NCM 64.06.90.20.

Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 9678 no valor de R\$ 1.177,94.

Ou seja, para a NF nº 9765, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 13/0515945-001, que ocasionou a glosa do valor de R\$ 42.965,00, para a NCM 64.09.9020.

Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 9765 no valor de R\$ 1.288,95

Ou seja, para a NF nº 9792, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 13/0515945-001, que ocasionou a glosa do valor de R\$ 134.000,00, para a NCM 64.06.1000.

Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 9792 no valor de R\$ 4.020,00

Ou seja, para a NF nº 9983, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 13/0655643 -001, que ocasionou a glosa do valor de R\$ 106,608,00 para a NCM 64.06.9020.

Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 9983 no valor de R\$ 3.198,24

Ou seja, para a NF nº 9984, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 13/0655921 -001, que ocasionou a glosa do valor de R\$ 15,400,00, para a NCM 64.06.9020.

Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 9984 no valor de R\$ 462,00

Ou seja, para a NF nº 10204, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 13/0750130-001, que ocasionou a glosa do valor de R\$ 130.777.867,80, para a NCM 64.06.1000.

Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 10204 no valor de R\$ 777.867,80

Ou seja, para a NF nº 10283, comprova-se que houve erro no preenchimento do formulário PERDECOMP com não inclusão do RE nº 13/0773076-001, que ocasionou a glosa do valor de R\$ 189.150,00, para a NCM 64.06.1000.

Dessa forma entendo que a interessada tem o direito ao crédito de REINTEGRA referente à nota fiscal 10283 no valor de R\$ 5.674,50

Inconformado com a decisão de primeira instância a recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando resumidamente que a julgamento deve buscar pela verdade material, sendo que o indeferimento do crédito ocorreu devido a um erro de processamento do pedido e que a fiscalização impediu a retificação das DE's.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer. Conforme consignado em relatório, a presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012, referente ao período de 1º Trimestre de 2013.

Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

“Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado e método Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)”

Após o acórdão recorrido ficou mantida a glosa dos créditos das notas fiscais: 9653 e 9654.

A argumentação é de que somente não foi autorizado o crédito pois a fiscalização não aceitou o pedido de retificação da DE, só que pelo motivo claro de que não foi autorizado o retificação é o mesmo que não é possível o crédito relacionado a essa nota fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa do crédito.

Conclusão

Devido ao quanto argumentado voto por conhecer o Recurso Voluntário, mas negar provimento ao mesmo, mantendo a glosa remanescente dos créditos relacionados as notas fiscais 9653 e 9654.

ACÓRDÃO 3201-012.362 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.901981/2014-83

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

DOCUMENTO VALIDADO